



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 98/2019 - fls. 1/3

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 98/2019

Projeto de Lei nº 47/2019

Dispõe sobre a denominação da Rua 10 do Jardim das Figueiras II, para denominar-se "Rua Neusa Camargo de Oliveira"

Autor: Vereador Paulo Pereira Filho

Relator: Vereador Simone Lopes Betini

I – RELATÓRIO

A propositura de autoria do **Vereador Paulo Pereira Filho**, que dispõe sobre a denominação da Rua 10 do Jardim das Figueiras II, para denominar-se "Rua Neusa Camargo de Oliveira".

Em justificativas o Autor defende a propositura nos seguintes termos:

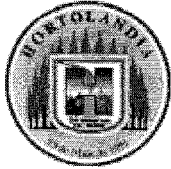
"Nascida em São Paulo/SP no ano de 1942 Neusa Camargo de Oliveira, veio morar em Hortolândia no ano de 1979. A fls. 04 conta breve histórico de sua trajetória e das relevantes ações que promoveu seu legado de contribuição para o desenvolvimento da cidade e melhoria de vida dos habitantes de Hortolândia.

Os demais documentos que constam dos anexos a este projeto vem cumprir os requisitos da Lei nº 2.863/2013 (Lei que dispõe sobre as regras de denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais).

Portanto, considerando a observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, e por se tratar de devida homenagem, propomos o presente, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação da presente propositura."

A Propositura tramitou na Comissão de Justiça Redação, recebendo desta **Emenda Modificativa a Ementa e seu Art. 1º**, sendo este apreciado na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, que manifestou seu Parecer favorável.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 98/2019 - fls. 2/3

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

A matéria recebeu, sob aspecto da legalidade e do mérito, recebeu pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, observada as Emendas Modificativas à Ementa e Art. 1º.

III – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do Parecer da CJR, e Emenda Modificativa, naquilo que cabe esta Comissão analisar não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 98/2019 - fls. 3/3


Diante do exposto o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº

47/2019

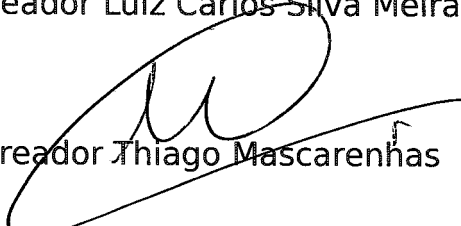
Sala das Comissões, 5 de agosto de 2019.


Vereadora Simone Betini
Relatora

Acompanham o voto do relator:


Vereador Gervásio Batista Pozza

Vereador Luiz Carlos Silva Meira


Vereador Thiago Mascarenhas